Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Itaúna

Otacília de Cássia Barbosa Parreiras, Vereadora, portadora do CPF 749.536.566-87 e RG 5.602.257 e do Título eleitoral nº 820.680.202/05, zona 140, seção 153 com endereço na Avenida Getulio Vargas, 800, centro, Itaúna –MG vem, diante de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 4º e art. 5º do Decreto Lei Federal 201/1967, no Regimento Interno da Câmara Municipal de Itaúna e no artigo 85, IV da Lei Orgânica do Município de Itaúna apresentar a presente ***DENÚNCIA POR INFRAÇÕES POLITICA ADMINISTRATIVA cometida*** pelo Prefeito **NEIDER MOREIRA DE FARIA** brasileiro, Prefeito em exercício que deve ser notificado na Praça Dr. Augusto Gonçalves, 538, centro, Itaúna– MG, diante das práticas incompatíveis com o exercício do mandato por INFRAÇÃO AO INCISO IV DO ART. 4º DO DECRETO LEI 201/67 E INFRAÇÃO AO INCISO IV DO ART. 85 DA LEI ORGÂNCIA DO MUNICÍPIO DE ITAÚNA, conforme fatos e provas que se expõe:

1- DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA

Preliminarmente requer que a presente representação seja RECEBIDA na forma do Art. 5º do DECRETO LEI FEDERAL 201/67, para que essa Presidência, de posse da denúncia, na primeira sessão, determine sua leitura e consulte o plenário da Câmara sobre o seu recebimento da presente denuncia por possíveis infrações político-administrativas do Prefeito Municipal sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato, ***in verbis*** :

> ***Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:***
> ***(..)***
> ***IV - Retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;***

Ademais, o Prefeito Municipal Neider Moreira de Faria retardou a publicação do Decreto Legislativo 02 que "susta os efeitos do Decreto nº 6.988 de 19/09/2019 - e neste aspecto atentou contra os princípios da Administração Pública, especialmente, quanto à inobservância dos deveres de imparcialidade/impessoalidade, legalidade, honestidade/moralidade e lealdade para com a sociedade Itaunense, além de ter infringido o inciso IV do art. 85 da Lei Orgânica do Município de Itaúna, conforme demonstraremos nos fatos e provas abaixo.

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA
PROTOCOLO
Nº 4558
Itaúna 26 / 11 / 19
Horário 10 : 51
Secretaria Legislativa

Dispõe o inciso IV do art. 85 da Lei Orgânica do Município de Itaúna :

***Art. 85* - São infrações político-administrativas do Chefe do Executivo, sujeitas a julgamento pela Câmara e à punição de perda de mandato:**
(..)

IV - retardar a publicação ou deixar de publicar leis e atos sujeitos a essa formalidade;

Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão seja constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator, tudo na forma do art. 5° do Decreto Lei Federal 201/67, *in verbis* :

Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:
I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quorum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.
II - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.
III - Recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro em cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez. Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro em cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas.
IV - O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na

pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa.
V – concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de 5 (cinco) dias, e, após, a Comissão processante
emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, serão lidas as peças requeridas por qualquer dos Vereadores e pelos denunciados, e, a seguir, os que desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de 2 (duas) horas para produzir sua defesa oral; (Redação dada pela Lei nº 11.966, de 2009).
VI - Concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais, quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, em curso de qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato de Prefeito. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado.
VII - O processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro em noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.

O parâmetro invocado é a Súmula Vinculante 46 do STF, cujo teor é o seguinte:

> *Sumula 46 do STF :"A definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são de competência legislativa privativa da União. "*

A Súmula Vinculante 46 foi aprovada por unanimidade e editada em 09 de abril de 2015, mediante a conversão da antiga Súmula 722 da CORTE SUPERIOR aprovada em 26 de novembro de 2003, que estabelecia o mesmo enunciado, porém sem caráter vinculante, para, finalmente, pacificar a questão.

A necessidade de edição da Súmula 722 surgiu em virtude de alguns julgados que passaram a admitir a aplicação do princípio da simetria em relação a normas processuais para responsabilização de Prefeitos Municipais por crime de responsabilidade mesmo semexpressa previsão do Decreto lei 201/67 (ARE 810.812 AgR, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe de 10/12/2014; RE 192.527/PR, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Pleno, DJ de 8/6/2001).

Ressaltando a necessidade de aplicação da antiga Súmula 722 em relação aos entes federativos municipais, o Ministro CELSO DE MELLO destacou a inconstitucionalidade da Lei Orgânica do

Município de Pirajuí, que estabelecia normas processuais (quórum) para o processo e julgamento do Prefeito Municipal, salientando que:

Cumpre registrar, ainda, por necessário, no que se refere à competência para legislar sobre crimes de responsabilidade, que o Supremo Tribunal Federal aprovou, na Sessão Plenária de 26/11/2003, o enunciado da Súmula 722/STF, que assim dispõe:

> *"São da competência legislativa da União a definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento."*

A orientação consolidada na Súmula 722/STF, hoje prevalecente na jurisprudência desta Suprema Corte, conduz ao reconhecimento de que não assiste, ao Estado-membro e ao Município, mediante regramento normativo próprio, competência para definir tanto os crimes de responsabilidade (ainda que sob a denominação de infrações administrativas ou político-administrativas) quanto o respectivo procedimento ritual (RE 367297, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJe de 11/12/2009).

Com a edição da SV 46 o posicionamento adotado pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL tornou-se vinculante no tocante a competência privativa da União para legislar sobre a definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento; ou seja, o verbete vinculante tanto se refere às normas de direito material (a definição dos crimes de responsabilidade), quanto às de direito processual (o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento).

Ora, hoje não paira mais dúvida de que somente a União detém competência legislativa para estabelecer as normas de processo e julgamento dos crimes de responsabilidade. A jurisprudência da Corte está absolutamente consolidada a respeito do tema, consolidada na Súmula Vinculante 46 (...).

O Regimento Interno, nessa matéria, é norma infralegal, que deverá ater-se apenas à disciplina interna corporis das Casas Legislativas e, principalmente, observar com fidedignidade os preceitos legais e constitucionais correspondentes.

Dessa forma, a exemplo dos demais atos infralegais, não pode inovar no mundo jurídico e criar normas processuais em matéria de crimes de responsabilidade, pois, se assim procederem, usurparão a competência do próprio Congresso Nacional no tocante à nobilíssima função de legislar, no sentido estrito da palavra.[ADPF 378 MC, rel. min. Edson Fachin, red. p/ o ac. min. Roberto Barroso, voto do min. Ricardo Lewandowski, P, j. 17-12-2015, DJE 43 de 8-3-2016.]

Pugna ainda pelas observâncias da Lei Orgânica do Município de Itaúna coadjuvada pelo Regimento Interno da Câmara Municipal de Itaúna.

2- DOS FATOS

No presente caso que ora denunciamos, conforme comprova a CERTIDÃO anexada que foi expedida pelo Técnico Legislativo da Câmara Municipal de Itaúna- o *servidor Pedro de*

*Alcântara Teixeira Júnior (*cópia da certidão comprobatória anexada) em referência ao Decreto Legislativo nº 02 e que tinha sido aprovado, por unanimidade, nesta Casa Legislativa em 12/11/2019, extraímos o seguinte teor comprobatório :

> *"Certifico, para os devidos fins, que o Decreto Legislativo nº 02- que "Susta os efeitos do Decreto nº 6.988 de 19 de setembro de 2019 que atualiza a tarifa de transporte público municipal urbano e rural" encontra-se em vigor, tendo sido promulgado e publicado no saguão da Câmara Municipal no dia 13 de novembro de 2019(após a aprovação pelo Plenário desta Casa de Leis, do Projeto de Decreto Legislativo nº 02/2019, de autoria do vereador Joel Márcio Arruda, em sessão plenária realizada em 12 de novembro de 2019).*
> *Certifico ainda que a promulgação do referido Decreto foi informada ao Chefe do Poder Executivo Municipal através do Ofício CMI nºdo de 13 de novembro de 2019 e protocolado na Prefeitura na mesma data. (gn)*
> *Certifico ainda que, no dia 13 de novembro de 2019 o arquivo digital do referido Decreto foi enviado, por email, para publicação no Jornal Oficial do Município, porém não foi publicado em nenhuma edição do informativo até a presente data- ao contrário de outras duas proposições (resolução nº 36/2019 e Moção nº 22/2019) que foram enviadas no mesmo e-mail e já foram publicadas na edição 1606 do Jornal Oficial do Município. (gn).*
> *Itaúna, 19 de novembro de 2019*
> *Pedro de Alcantara Teixeira Junior*
> *Técnico Legislativo*
> *Câmara Municipal de Itaúna-MG"*

Observamos que somente na edição do Jornal Oficial do Município de Itaúna – Edição nº 1.607 datado de 19/11/2019 é que houve a publicação do Decreto Legislativo nº 02 que *"Susta os efeitos do Decreto nº 6.988 de 19 de setembro de 2019 que atualiza a tarifa de transporte público municipal urbano e rural"*- o que caracteriza e comprova o RETARDAMENTO do cumprimento da publicação do Decreto Legislativo nº 02/2019.

Ressalte-se que o Município de Itaúna editou e publicou as edições dos jornais oficiais edição 1.605 em 13/11/2019 e edição 1606 em 14/11/2019 e, neste aspecto, comprovadamente, teve oportunidade de publicar o Decreto Legislativo 02/2019 em duas edições dos jornais oficiais, entretanto, não o fez, e RETARDOU propositalmente o cumprimento do disposto no Decreto Legislativo 02/2019 e, com isso, proporcionou vantagens pecuniárias em favor da empresa concessionária do transporte coletivo urbano.

Agrava-se a situação do Prefeito Municipal **o fato certificado pelo servidor do Poder Legislativo,** no seguinte aspecto:

a) Que o Decreto Legislativo 02/2019 encontrava-se em vigor desde 13/11/2019 por promulgação pelo Poder Legislativo Itaunense;
b) que havia informado ao Chefe do Poder Executivo Municipal, por meio do Ofício nº 265/2019 datado de 13/11/2019 e protocolado na Prefeitura na mesma data- sobre a promulgação do Decreto Legislativo em 13/11/2019;

c) ***que outras duas proposições : resolução nº 36/2019 e Moção nº 22/2019 que foram enviadas no mesmo e-mail e foram publicadas na edição 1606 do Jornal Oficial do Município*** e que o Decreto Legislativo não havia sido publicado até aquela data.

d) A cópia do ofício 274/2019 expedido pelo Presidente do Poder Legislativo, Alexandre Campos, e protocolizado no Gabinete do Prefeito Municipal, Neider Moreira de Faria, que dava ciência ao Prefeito de que o Decreto Legislativo nº 02/2019 estava em vigor desde 13/11/2019 e que por meio do ofício 265, de 13/11/19, o Poder Legislativo já havia solicitado a publicação do Decreto Legislativo nº 02/2019 no primeiro jornal oficial do Município de Itaúna.

Na reunião ordinária do dia 19/11/2019, conforme pode ser extraída da ata elaborada que contém o *ipsis litteris* da fala do Vereador Hudson Bernardes (que ora se requer a juntada pela gerencia administrativa desta Casa) o Prefeito Neider Moreira de Faria confessa o retardamento da publicação do Decreto Legislativo nº 02/2019.

A publicação do Decreto Legislativo nº 02 só ocorreu no dia 19/11/2019, na edição do Jornal oficial nº 1.607 - **o que caracteriza o retardamento proposital e lesão à coletividade.**

E o descumprimento de referido preceito legal se agrava diante da manutenção dos preços das TARIFAS do transporte público municipal urbano e rural entre os dias 13/11/2019 e 19/11/2019 – diante da postura adotada pelo requerido Neider Moreira de Faria no sentido de ignorar o conteúdo do Ofício CMI nº 265/2019 e RETARDAR A PUBLICAÇÃO DO DECRETO LEGISLATIVO Nº 02/2019, também a postura de ignorar e deixar de acatar a decisão plenária do dia 12/11/2019 que determinou a Sustação dos efeitos do Decreto 6.988, de 19/09/2019.

O retardamento da publicação do Decreto Legislativo nº 02 pelo Prefeito Municipal - causou um prejuízo à coletividade entre os dias 13 e 19/11/19 - o que importou um pagamento a maior da tarifa do transporte público municipal e urbano, equivalente a R$ 0,25 (vinte e cinco centavos) no preço unitário da passagem, o que corresponde à um lucro para a empresa concessionária de aproximadamente R$ 25.000,00(vinte e cinco mil reais), isso, somente entre o período dos dias 13 à 19/11/2019- considerando o número de aproximadamente 15.000 passageiros diariamente - período esse em que houve o retardamento proposital da publicação do Decreto Legislativo nº 02/2019.

3- DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer:

I – o recebimento da presente Representação nos termos do Decreto Lei Federal 201/67 submetendo a presente denuncia/representação imediatamente à admissibilidade do Plenário para que seja instaurado imediatamente o competente Processo de Cassação do Mandato do Prefeito Municipal.
II- a notificação do Representado para que responda, se lhe aprouver, a presente Representação, no prazo legal;
III – a produção de provas por todos os meios permitidos em lei, além das apresentadas e as juntadas nesta oportunidade e as que foram requeridas para juntada tendo em vista a

indisponibilização das mesmas, ou seja, a juntada daata da reunião do dia 19/11/2019) principalmente a prova documental e testemunhal.

IV – ao final, a procedência da presente Representação com a recomendação ao Plenário da Câmara dos Vereadores DA CASSAÇÃO DO MANDATO DO PREFEITO MUNICIPAL NEIDER MOREIRA DE FARIA uma vez que as condutas comprovadas que foram cometidas pelo Chefe do Poder Executivo, aqui representado/denunciado, são infrações politicas administrativas sujeitas à cassação do mandato por cometimento das infrações capituladas no inciso IV do art. 4º do Decreto Lei 201/67 e no art. 85, IV da Lei Orgânica do Município e demais dispositivos constitucionais e infraconstitucionais,,cuja pena, inscrita na própria Lei Orgânica do Município de Itaúna e no Decreto Lei 201/67 é a **perda do mandato.**

Termos em que pedimos e esperamos deferimento.

Itaúna, MG 26 de novembro de 2019.

Otacília de Cássia Barbosa
Vereadora
CPF 749.536.566-87

ITAÚNA
CÂMARA MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA
ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que o Decreto Legislativo nº 02, que "Susta os efeitos do Decreto nº 6.988, de 19 de setembro de 2019 que atualiza tarifa de transporte público municipal urbano e rural", **encontra-se em vigor**, tendo sido promulgado e **publicado** no saguão da Câmara no dia 13 de novembro de 2019 (após a aprovação, pelo Plenário desta Casa de Leis, do Projeto de Decreto Legislativo nº 02/2019, de autoria do vereador Joel Márcio Arruda, em sessão plenária realizada em 12 de novembro de 2019).

Certifico, ainda, que a promulgação do referido Decreto foi informada ao Chefe do Poder Executivo Municipal através do Ofício CMI nº 265/2019, datado de 13 de novembro de 2019 e protocolado na Prefeitura na mesma data.

Certifico ainda que, no dia 13 de novembro de 2019, o arquivo digital do referido Decreto foi enviado, por e-mail, para publicação no Jornal Oficial do Município, porém não foi publicado em nenhuma edição do informativo até a presente data – ao contrário de outras duas proposições (Resolução nº 36/2019 e Moção nº 22/2019), que foram enviadas no mesmo e-mail e já foram publicadas na edição 1606 do Jornal Oficial do Município.

Itaúna, 19 de novembro de 2019

Pedro de Alcântara Teixeira Júnior
Técnico Legislativo
Câmara Municipal de Itaúna - MG

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA
ESTADO DE MINAS GERAIS

ITAÚNA
CÂMARA MUNICIPAL

Itaúna, 19 de novembro de 2019

Ofício nº 274/2019 (Circular)

De: **Alexandre Campos**
Presidente da Câmara Municipal de Itaúna – MG

Para: **Exmo. Sr. Dr. Weber Augusto Rabelo Vasconcelos**
DD. Promotor de Justiça – Comarca de Itaúna-MG

Exmo. Sr. Neider Moreira de Faria
DD. Prefeito Municipal de Itaúna – MG

Ilmo. Sr. Alessandro Henrique Rabelo
Gerente Operacional da Autotrans Itaúna

Prezados Senhores,

Venho informar que o **Decreto Legislativo nº 02/2019** (que susta os efeitos do Decreto nº 6.988, de 19 de setembro de 2019 que atualiza tarifa de transporte público municipal urbano e rural) **está em vigor**, tendo sido publicado no saguão da Câmara de Itaúna no dia 13 de novembro de 2019, mesma data em que fora encaminhado, via Ofício nº 265/2019, ao Executivo para conhecimento e publicação no Jornal Oficial (conforme Ofício e Certidão anexos).

Informo ainda que, apesar de ter sido enviado por e-mail para publicação no Jornal Oficial, o referido Decreto Legislativo não foi publicado em nenhuma edição do referido informativo até a presente data, por motivos não informados a esta Câmara de Vereadores.

Assim sendo, esta Casa de Leis espera que sejam adotadas as medidas necessárias para o devido cumprimento do referido **Decreto Legislativo**.

Atenciosamente,

Alexandre Campos
Presidente

Recebi
Itaúna, 19/11/2019
Ana Tupinambás Ferreira
Matrícula 100329

Rogéria Alves Regino
Administrativo Itaúna
19/11/19
13:27

PMI ITAUNA - 19/11/2019 - 13:43 - 000000005318 01/02

DECRETO Nº 6.988, DE 19 DE SETEMBRO DE 2019

Atualiza tarifa do transporte coletivo municipal urbano e rural e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Itaúna, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 8º, inciso VI, c/c o artigo 82, inciso V, ambos da Lei Orgânica Municipal, e observado o disposto no artigo 65, inciso II, alínea 'd', da Lei Federal nº 8.666/93, c/c o artigo 29, inciso V, da Lei Federal nº 8.987/95, e no artigo 11 do Decreto nº 6.607, de 20 de setembro de 2017, e considerando:

I - que a Empresa detentora da concessão dos serviços de Transporte Coletivo Urbano do Município de Itaúna, AUTOTRANS Transportes Urbanos e Rodoviários Ltda. solicitou, via Processo Administrativo nº 11.859, de 05 de Julho de 2019, reajuste tarifário 2018/2019 em 13,38% (treze vírgula trinta e oito por cento);

II - que justificou o pedido de retificação tarifária devido ao agravo econômico sofrido em razão de fatos imprevisíveis produzidos por forças alheias à sua vontade, tais como elevação do custo operacional do sistema com a variação dos preços dos insumos básicos, diesel, lubrificantes, peças, pneus, recapagens, equipamentos, mão de obra, manutenção da frota, encargos trabalhistas e previdenciários, além dos recolhimentos tributários;

III - que, após análise técnica da planilha e documentos afins apresentados, a Comissão designada pela Portaria nº 5.771, de 26 de junho de 2019, deliberou pela procedência do requerimento, conforme conclusão às fls. 258 a 262 do referido processo, julgando necessária a revisão tarifária para a adequada compensação e equilíbrio econômico-financeiro da empresa e cumprimento das normas estabelecidas em Edital e na Lei Federal nº 8.987/95, de forma a assegurar a continuidade regular do serviço público com eficiência, segurança e atualização tecnológica, buscando melhorias com investimentos na qualidade da prestação de serviços à população itaunense em percentuais de 4,35% (quatro vírgula trinta e cinco por cento);

IV - a viabilidade de se estender a política de incentivo à atualização tecnológica dos serviços, buscando sempre a eficiência no atendimento aos consumidores e segurança para a concessionária pela utilização da bilhetagem eletrônica indistintamente a todos os usuários;

V - o previsto na Lei Municipal nº 3.648, de 23 de agosto de 2001, que autoriza o Executivo municipal a instituir e regulamentar a "Meia Passagem Estudantil", bem como no Decreto nº 6.607, de 20 de setembro de 2017, que dispõe sobre o auxílio de transporte público coletivo urbano aos estudantes do Município de Itaúna

VI - que constitui dever da Administração Pública a observância das normas legais, regulamentares, bem como obediência ao estabelecido nos atos administrativos vigentes;

VII - o fato de que a Comissão ao promover a apuração dos custos para a elaboração da planilha, não considerou a contagem do número de idosos que utilizam o sistema de transporte para fins do cálculo de custeio, em razão da inexistência de mecanismo confiável de aferição por parte da D.M.T.T., o que doravante deverá ser implementado pela Concessionária, para que possibilite a contagem precisa e aferível do número dos idosos que utilizam o transporte público de passageiros e não pagam tarifa, para futuros pleitos, sob pena de serem considerados no cálculo da média de passageiros,

VIII - que é inegável a vultosa, no entanto, por ora imprecisa, utilização do transporte público de passageiros por idosos que não pagam tarifa,

CIDADE DE ITAÚNA

Jornal Oficial do Município de Itaúna - 13 de novembro de 2019 Ano XXIII Nº 1.605

ATOS DO EXECUTIVO

Cultura

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO

ECONÔMICO, TURISMO E CULTURA - SEDETUC

GERÊNCIA SUPERIOR DE CULTURA

RESULTADO OFICIAL DO FESTIVAL ITAUNENSE DA CANÇÃO 2019
CLASSIFICADOS PARA SEGUNDA E TERCEIRA ETAPA

1- **Adrenalina**
 Maximilian Figueiredo Penido
2- **O que vale é o amor**
 Ângelo Ferreira
3- **O Sol Já Vai Entrar Pela Janela**
 Danielle Andrade de Souza
4- **Porque Eu Te Amo?**
 Ícaro Alves de Souza
5- **Alguém Que Se Importa**
 Marcos Albano da Trindade
6- **Parir**
 Daniel Jhonata Rodrigues, Victor Pereira Nunes e Vinícius Belini Mate Dominciano (Os Caxambus)

CIDADE DE ITAÚNA

Jornal Oficial do Município de Itaúna - 14 de novembro de 2019 Ano XXIII Nº 1.606

ATOS DO LEGISLATIVO

Câmara

ERRATA DE PUBLICAÇÃO

ERRATA DE PUBLICAÇÃO DE CONTRATO

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA, TORNA PÚBLICO A ERRATA DE PUBLICAÇÃO DO CONTRATO Nº 05/2019 PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO (https://www.itauna.mg.gov.br/portal/diario-oficial), EDIÇÃO 1.603, PAGINA 01, DO DIA 08 DE NOVEMBRO DE 2019, CONFORME SEGUE ABAIXO:

ONDE SE LÊ:
MINUTA DE CONTRATO
CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE Nº 05/2019

LEIA-SE CORRETO:
CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE Nº 05/2019

Publique-se.

Jean Carlos Antônio da Silva
Gerente da Unidade Administrativa e Financeira

HOMOLOGAÇÃO DE DISPENSA Nº 44/2019
Objeto: Aquisição peças automotivas e acessórios, para a manutenção corretiva e preventiva para revisão do veículo Linea placa OPZ 6236, em atendimento às necessidades da Câmara Municipal, sediada na rua Getúlio Vargas, nº 800, Centro, Itaúna, Minas Gerais.
Partes: Câmara Municipal de Itaúna e Alex e Lima Auto Peças Ltda – EPP, Centro Automotivo Lacerda Magalhães e Revemax Veículos e Peças Ltd inscritos nos CNPJ: 01.408.518/0001-21, 15.339.822/0001-79 e 41.748.013/0001-20.
Valor total: R$749,00 (Setecentos e quarenta e nove reais).
Dotação Orçamentária: 01001.0103100012.002.33903000000.100 – Material de Consumo
Data: 07/11/2019

HOMOLOGAÇÃO DE DISPENSA Nº 45/2019
Objeto: Aquisição de mão de obra de remoção e substituição das peças para a manutenção corretiva e preventiva em revisão do veículo Línea placa OPZ 6236 em atendimento às necessidades da Câmara Municipal, sediada na rua Getúlio Vargas, nº 800, Centro, Itaúna, Minas Gerais.
Partes: Câmara Municipal de Itaúna e M S - Mecânica Ltda inscrita no CNPJ: 03.488.916/0001-20.
Valor: R$510,00 (Quinhentos e dez reais).
Dotação Orçamentária: 01001.0103100012.002.33903900000.100 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica
Data: 07/11/2019

MOÇÃO Nº 22/2019
MOÇÃO DE REPÚDIO

Autoria:
Vereador Lucimar Nunes Nogueira

A Câmara Municipal de Itaúna, Estado de Minas Gerais, apresenta Moção de Repúdio contra o Cantor Guilherme Kaue Castanheira Alves (MC GUI), por prática de Bullying a uma criança na Disney, nos Estados Unidos.

JUSTIFICATIVA

MC GUI foi acusado da prática de bullying a uma criança, enquanto passeava de trem na Disney, nos Estados Unidos, na segunda feira dia 21/10/2019, sendo que o cantor fez um Stories no Instragam, no qual ria de uma menina fantasiada.

Conceitua-se "Bullying" como a prática de atos de violência física ou piscológica, de modo intencional, exercida por indivíduo ou grupo de indivíduos contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de intimidar, agredir, causar dor, angústia ou humilhação à vítima; podendo ser manifestado através do uso de tecnologia virtuais como: divulgar imagens, criar "comunidades" ou invadir a privacidade com intuito de divulgar informações e conteúdos diversos, a fim de assediar a vítima ou expô-la à situações vexatórias.

Por esses motivos,

DECIDE

A Câmara Municipal de Itaúna encaminhar a presente Moção de Repúdio, de autoria do vereador Lucimar Nunes Nogueira – Presidente da Comissão de Direitos Humanos da Câmara Municipal de Itaúna, ao Congresso Nacional – Câmara dos Deputados em Brasília, no intuito de fazer com que os representantes daquela egrégia casa se sensibilize com os transtornos causados e tome as providências cabíveis.

Sala das Sessões, em 13 de novembro de 2019.
Alexandre Magno Martoni Debique
Presidente
Hudson Rodrigues Bernardes
Vice-Presidente
Lacimar Cezário da Silva
Secretário

PRIMEIRO TERMO ADITIVO REFERENTE AO CONTRATO DE AQUISIÇÃO E FORNECIMENTO DE PRODUTOS Nº 02/2019.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA, órgão coletivo desprovido de personalidade jurídica, inscrita no CNPJ sob o nº 20.893.921/0001-38, com sede na Rua Getúlio Vargas, nº 800, Centro, Itaúna - Minas Gerais, neste ato representada por seu Presidente, Sr. Alexandre Magno Martoni Debique Campos, denominada CONTRATANTE, e de

Os três primeiros candidatos, listados abaixo se apresentarão na Diná Eletromusical no dia 16/11/2019 de 11h00 às 12h00.

Adrenalina
Maximilian Figueiredo Penido

O que vale é o amor
Ângelo Ferreira

O Sol Já Vai Entrar Pela Janela
Danielle Andrade de Souza

Os três últimos candidatos, listados abaixo, se apresentarão na Diná Eletromusical no dia 23/11/2019 de 11h00 às 12h00.

Porque Eu Te Amo?
Ícaro Alves de Souza

Alguém Que Se Importa
Marcos Albano da Trindade

Parir
Daniel Jhonata Rodrigues, Victor Pereira Nunes e Vinícius Belini Mate Dominciano (Os Caxambus)

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO

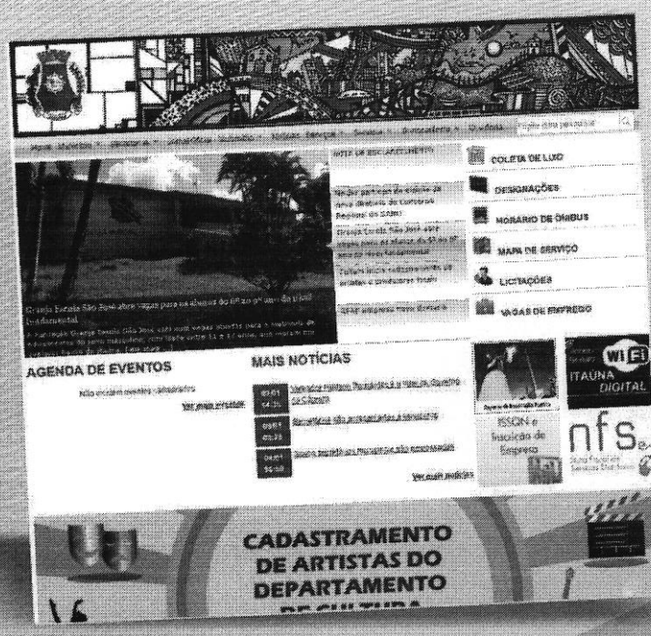
ECONÔMICO, TURISMO E CULTURA - SEDETUC

GERÊNCIA SUPERIOR DE CULTURA

RESULTADO OFICIAL DO FESTIVAL ITAUNENSE DA CANÇÃO 2019
CLASSIFICADOS PARA SEMIFINAL

1- **Curinguinha**
Vlad Magalhães
2- **Tempo ao tempo**
Joseph Philip Coelho
3- **Dez mil sóis**
Matheus das Candeias Gonçalves de Brito
4- **Fate**
Anna Maz
5- **Oh Menina**
Renderson Ribeiro Marra, Júlia Oliveira Melo e Braian Marra
6- **Vem Espírito de Deus**
Mike Archanjo
7- **Verbo Amar**
Jackson Rodrigues Santos
8- **Mineires**
Daniel Jhonata Rodrigues, Victor Pereira Nunes e Vinícius Belini Mate Dominciano (Os Caxambus)
9- **Malandro**
Thaiz Barros Cantasini
10- **Lágrimas de Lama**
Laísa Coelho da Fonseca
11- **Eu Fui Escolhido Pelo Rock and Roll**
Marcial Fernandes de Rezende
12- **O Sonhador**
Taquinho de Minas
13- **Sem Você**
Valdirlei José de Souza
14- **Revolução Itaunense**
Marcos Albano da Trindade
15- **Seus Olhos São à Resposta**
Marcel Ricard Santos Silveira
16- **O garoto**
Renderson Ribeiro Marra, Júlia Oliveira Melo e Braian Marra
17- **Este Homem Sou Eu**
Leandro Paulo Rodrigues e Wilson Assis Ribeiro
18- **Sou Assim**
Bernardo Moreira

Informação e serviços a comunidade. Acesse o site da Prefeitura de Itaúna:



www.itauna.mg.gov.br

Governo de Itaúna

Instituído pela Lei 3257 de 26 de maio de 1997

JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO DE ITAÚNA

Praça Dr. Augusto Gonçalves
538, Centro
CEP 35680-054 - PABX
Tel-Fax: (37) 3241-1212
CNPJ 18.309.724/0001-87

Edição: Assessoria de Comunicação

Assessor de Comunicação:
Hermano Martins Mendes

Prefeito
Neider Moreira de Faria

Vice-Prefeito:
Fernando Antônio Carvalho Franco

Presidente da Câmara Municipal
Alexandre Magno Martoni Debique Campos

Publicidade - Informações de interesse público e por determinação constitucional não é propaganda

CIDADE DE ITAÚNA

Jornal Oficial do Município de Itaúna - 19 de novembro de 2019 Ano XXIII Nº 1.607

ATOS DO LEGISLATIVO

Câmara

DECRETO LEGISLATIVO Nº 02/2019

Susta os efeitos do Decreto nº 6.988, de 19 de setembro de 2019 que "atualiza tarifa de transporte público municipal urbano e rural, e dá outras providências

A Câmara Municipal de Itaúna, MG, faz saber que o Plenário aprovou e fica promulgado o presente Decreto Legislativo:

Art. 1º Susta os efeitos do Decreto nº 6.988, de 19 de setembro de 2019, que atualiza tarifa de transporte público municipal urbano e rural, por exorbitar o Executivo de seu poder regulamentar tarifário.

Parágrafo Único. A sustação dos efeitos de que trata o Art. 1º deste Decreto deverá viger até a data em que o Decreto 6.988/2019 sofrer modificação para determinar a aplicação somente do índice indicado pela Comissão Técnica designada por meio da Portaria nº 5.771, de 26 de junho de 2019, ou ainda, a sustação dos efeitos, deste Decreto Legislativo, perderá sua vigência na data em que houver expedição e publicação do ato motivador devidamente demonstrando a necessidade da aplicação do índice de retificação do pleito tarifário em percentual acima de 4,35%.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

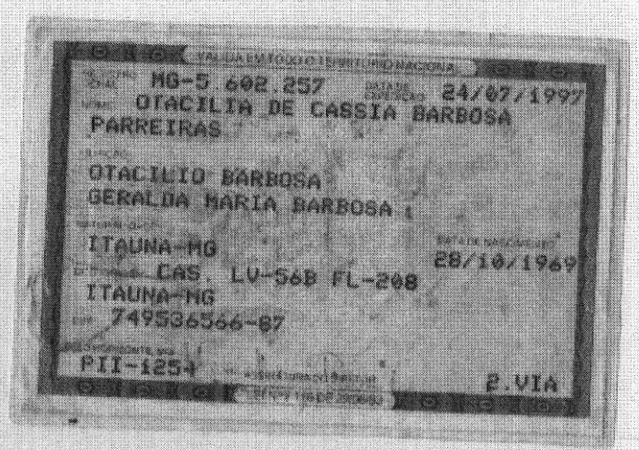
Itaúna, 13 de novembro de 2019.

Alexandre Campos
Presidente

Hudson Bernardes
Vice-Presidente

Lacimar Cezário da Silva
Secretário


IDENTIDADE
ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO
NOME
Odafarrias


MG-5 602.257
24/07/1997
OTACILIA DE CASSIA BARBOSA
PARREIRAS
OTACILIO BARBOSA
GERALDA MARIA BARBOSA
ITAUNA-MG
28/10/1969
CAS. LV-56B FL-208
ITAUNA-MG
749536566-87
PII-1254
2.VIA